

Civil II

OBRIGAÇÕES

**PROFa. MSC. VANNA COELHO
CABRAL**

1. PROCEDIMENTOS DIDÁTICOS

1 Apresentação de aula expositiva com ou sem recursos audiovisuais;

2 Pesquisas individuais e/ou em grupos.

2. AVALIAÇÃO

1. Postura ética na condução das atividades;

2. Provas escritas individuais.

- As provas atenderão ao calendário institucional;

- A prova deverá ser respondida individualmente. Caso a consulta seja admitida segundo orientações dadas previamente pelo professor, esta será exclusivamente na codificação seca. É proibida qualquer anotação indevida encontrada com o aluno. Não é permitido a permuta de material entre alunos.

- A partir do início da prova até a sua entrega, por parte do último aluno, não serão permitidas conversas, de qualquer natureza, e a troca ou cessão de materiais entre os participantes, bem como atitude temerária ou ofensiva ao decoro;

- Não serão aceitos recursos em questões se permitida resposta a lápis;

- É permitido rasura, risco, uso do corretivo etc., porém, a correção conferida a questão assim respondida não poderá ser objeto de impugnação.

- A matéria das provas será cumulativa.

3. TESTES DE APRENDIZAGEM

- Ao longo do semestre letivo, em datas aleatórias, sem prévio agendamento, serão realizados testes com questões objetivas do conteúdo lecionado, valendo de 0 a 1.5 a somar-se com a prova, que valerá, sempre, de 0 a 10.0

UNIDADE I – DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

1. Âmbito e importância do direito das Obrigações

O direito das obrigações tem por objeto determinadas relações jurídicas que alguns denominam *direitos de crédito* e outros chamam *direitos pessoais* ou *obrigacionais*

2. Distinção entre Direitos Reais e pessoais

O *direito real* pode ser definido como o poder jurídico do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos. E direito pessoal é direito contra determinada pessoa

O *direito pessoal* consiste num vínculo jurídico pela qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa.

A teoria *unitária realista* procura unificar os direitos reais e obrigacionais a partir do critério do *patrimônio*, considerando que o direito das coisas e o direito das obrigações fazem parte de uma realidade mais ampla, que seria o direito patrimonial. Entretanto, a doutrina denominada *dualista* ou clássica é mais adequada à realidade

2.1 Principais distinções

a) Quanto ao objeto

Os direitos obrigacionais exigem o cumprimento de determinada prestação, ao passo que os direitos reais incidem sobre uma coisa;

b) Quanto ao sujeito

O sujeito passivo é determinado ou determinável nas obrigações, enquanto no direito real é indeterminado (são todas as pessoas do universo, que devem abster-se de molestar o titular).

c) Quanto à duração,

Os direitos obrigacionais são transitórios e se extinguem pelo cumprimento ou por outros meios, enquanto os direitos reais são perpétuos, não se extinguindo pelo não uso, mas somente nos casos expressos em lei (desapropriação, usucapião em favor de terceiro etc.);

d) Quanto à formação

Os direitos obrigacionais podem resultar da vontade das partes, sendo ilimitado o número de contratos inominados (*numerus apertus*), ao passo que os direitos reais só podem ser criados pela lei, sendo seu número limitado e regulado por esta (*numerus clausus*);

e) Quanto ao exercício

Os direitos obrigacionais exigem uma figura intermediária, que é o devedor, enquanto os direitos reais são exercidos diretamente sobre a coisa, sem necessidade da existência de um sujeito passivo;

f) Quanto à ação

Nos direitos obrigacionais a ação é dirigida somente contra quem figura na relação jurídica como sujeito passivo (ação pessoal), ao passo que a ação real pode ser exercida contra quem quer que detenha a coisa.

3. Evolução da teoria das obrigações

Na fase histórica pré-romana não havia um direito obrigacional. A hostilidade existente entre os diversos grupos impedia o estabelecimento de relações recíprocas.

Nos tempos modernos, com efeito, cresce a intervenção do Estado em detrimento da liberdade de ação do indivíduo. Dá-se ênfase à função do contrato, ampliando-se também a noção de “socialização dos riscos” no âmbito da responsabilidade civil, dentre outros aspectos dignos de nota.

UNIDADE II – OBRIGAÇÃO

1. Conceito

O vocábulo “obrigação” comporta vários sentidos. Na sua mais larga acepção exprime qualquer espécie de vínculo ou de sujeição da pessoa, seja no campo religioso, moral ou jurídico. Em todos eles, o conceito de obrigação é, na essência o mesmo: a submissão a uma regra de conduta, cuja autoridade é reconhecida ou forçosamente se impõe.

2. Sujeitos e Objeto da relação obrigacional

Os elementos que integram a relação obrigacional são:

- a) os sujeitos;
- b) o objeto; e
- c) o vínculo ou conteúdo da relação.

2.1 Sujeitos da relação obrigacional (elemento subjetivo)

O elemento subjetivo da obrigação ostenta a peculiaridade de ser duplo. Confira-se

O sujeito ativo é o credor da obrigação, aquele em favor de quem o devedor prometeu determinada prestação. Tem ele, como titular daquela, o direito de exigir o cumprimento desta.

O sujeito passivo da relação obrigacional é o devedor, a pessoa sobre a qual recai o dever de cumprir a prestação convencional.

2.2 Objeto da relação obrigacional (elemento objetivo)

Objeto da obrigação é sempre uma conduta ou ato humano: dar, fazer ou não fazer (*dare, facere, praestare*, dos romanos). E se chama prestação, que pode ser positiva (dar e fazer) ou negativa (não fazer).

Objeto da relação obrigacional é, pois, a prestação devida. É a ação ou omissão a que o devedor fica adstrito e que o credor tem o direito de exigir.

Qualquer que seja a obrigação assumida pelo devedor, ela se subsumirá sempre a uma prestação:

- a) de dar, que pode ser de dar coisa certa (CC, arts. 233 e s.) ou incerta (indeterminada quanto à qualidade: CC, art. 243) e consiste em entregá-la ou

restituí-la (na compra e venda o vendedor se obriga a entregar a coisa, e o comprador, o preço; no comodato, o comodatário se obriga a restituir a coisa emprestada gratuitamente, sendo todas modalidades de obrigação de dar); ou

b) de fazer, que pode ser infungível ou fungível (CC, arts. 247 e 249) e de emitir declaração de vontade (CPC, art. 466-B); ou, ainda, c) de não fazer (CC, arts. 250 e s.).

A prestação (dar, fazer e não fazer) é o objeto imediato (próximo, direto) da obrigação. Objeto mediato ou objeto da prestação é, pois, na obrigação de dar, a própria coisa, e, na de fazer, a obra ou serviço encomendado.

O objeto da obrigação, como foi dito, deve ser, também, economicamente apreciável.

2.3 Vínculo jurídico da relação obrigacional (elemento abstrato)

Vínculo jurídico da relação obrigacional é o **liame** existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação.

3. Fontes

O Direito se origina dos fatos = ex facto iur oritur.

As fontes do Direito são a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes, conforme estudado em Introdução ao Direito. Mas como surgem as relações concretas entre particulares tendo por objeto determinada prestação? São três as fontes segundo o Código Civil, vejamos:

3.1 Contratos:

Esta é a principal e maior fonte de obrigação. Através dos contratos as partes assumem obrigações (ex: compra e venda, onde o comprador se obriga a pagar o preço e o vendedor se obriga a entregar a coisa).

3.2 Atos unilaterais:

Não temos aqui um contrato, mas um ato unilateral gerador de obrigação. Não precisa do consentimento do outro lado para a obrigação existir.

3.3 Atos ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A ação ou omissão de alguém pode causar dano e faz surgir a obrigação de indenizar.

4. Obrigação Natural, Moral e Real

4.1 Obrigação Civil x Obrigação Natural (Obrigação Deficiente ou Incompleta)

As obrigações civis e as obrigações naturais distinguem-se, pois, quanto à exigibilidade de cumprimento.

4.2 Obrigação Real

É a obrigação transferida com a coisa.

É a obrigação propter rem. É a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, do titular do domínio ou de detentor de determinada coisa.

UNIDADE III – MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: Considerações Iniciais

O CC adota a Classificação clássica das obrigações e as divide em: dar coisa certa, dar coisa incerta, fazer e não fazer.

A doutrina adota também outras modalidades.

1. Classificação Clássica

A clássica divisão tricotômica das obrigações em obrigações de dar, fazer e não fazer é baseada no objeto da prestação. Tem-se em vista a qualidade da prestação.

2. Quanto ao modo de execução (ou quanto ao objeto):

a) Simples

Tem por objeto a entrega de uma só coisa ou execução de apenas um ato.

b) Cumulativa

Obrigação conjuntiva de duas ou mais prestações cumulativamente exigíveis, o devedor exonera-se com o prestar das prestações de forma conjunta

Ex. regra do "E": um contrato de aluguel onde ao término o devedor se obriga a entregar o imóvel reformado **E** pintado **E** com piso novo. Somente todas as cláusulas em conjunto satisfazem a obrigação.

c) Alternativa

Caracteriza-se pela multiplicidade dos objetos devidos. Mas, diferentemente da obrigação cumulativa, na qual também há multiplicidade de objetos devidos e o devedor só se exonera da obrigação entregando todos.

Ex. regra do "OU": contrato de aluguel onde ao término o devedor se obriga a entregar o imóvel reformado **OU** pintado **OU** piso novo. A execução de qualquer uma das cláusulas satisfaz a obrigação).

d) Facultativa

Obrigações com faculdade alternativa de cumprimento da ao devedor possibilidade de substituir o objeto prestado por outro de caráter subsidiário, já estabelecido na relação obrigacional.

3. Quanto ao tempo de adimplemento:

a) Instantânea

Se consuma num só ato em certo momento, como, por exemplo, a entrega de uma mercadoria; nela há uma completa exaustão da prestação logo no primeiro momento de seu adimplemento

b) Execução continuada

Se protraí no tempo, continuada, caracterizando-se pela prática ou abstenção de ato reiterados, solvendo-se num espaço mais ou menos longo de tempo por exemplo, a obrigação do locador de ceder ao inquilino, por certo tempo, o uso e o gozo de um bem infungível, e a obrigação do locatário de pagar o aluguel convencionado.

c) Execução diferida

Exigem o seu cumprimento em um só ato, mas diferentemente da instantânea, sua execução deverá ser realizada em momento futuro.

4. Quanto aos elementos:

a) Obrigações acidentais

São estipulações ou cláusulas acessórias que as partes podem adicionar em seu negócio para modificar uma ou algumas de suas consequências naturais (condição, modo, encargo ou termo)

b) Obrigações condicional

São aquelas que se subordinam a ocorrência de um evento futuro e incerto para atingir seus efeitos.

c) Obrigações modal

O encargo não suspende a "aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva", de acordo com o artigo 136 do Código Civil

d) Obrigações a termo

Submetem seus efeitos a acontecimentos futuros e certos, em data pré estabelecida. O termo pode ser final ou inicial, dependendo do acordo produzido

5. Quanto aos sujeitos

a) Obrigação divisível

É aquela cuja suscetível de cumprimento parcial, sem prejuízo de sua substância e de seu valor; trata-se de divisibilidade econômica e não material ou técnica; havendo multiplicidade de devedores ou de credores em obrigação divisível, este presumir-se-á dividida em tantas obrigações, iguais e distintas. Ver Art. 257 CC

b) Obrigações indivisível

É aquela cuja prestação só poder ser cumprida por inteiro, não comportando sua divisão em várias obrigações parceladas distintas, pois, uma vez cumprida parcialmente a prestação, o credor não obtém nenhuma utilidade ou obtém a que não representa parte exata da que resultaria do adimplemento integral; pode ser física (obrigação restituir coisa alugada, findo o contrato), legal (concernete às ações de sociedade anônima em relação à pessoa jurídica), convencional ou contratual (contrato de conta corrente), e judicial (indenizar acidentes de trabalho).

c) **Obrigações solidária**

É aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou de devedores, ou uns e outros, cada credor terá direito à totalidade da prestação, como se fosse o único credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor; se caracteriza pela coincidência de interesses, para satisfação dos quais se correlacionam os vínculos constituídos. Art. 265. Ex: lei de locação

6. Quanto a liquidez do objeto:

a) **Obrigações líquida**

É aquela determinada quanto ao objeto e certa quanto à sua existência. Expressa por um algarismo ou algo que determine um número certo.

b) **Obrigações ilíquida**

Depende de prévia apuração, já que o montante da prestação apresenta-se incerto. conforme art 947 cc/02

7. Quanto exigibilidade:

a) **Obrigações civis**

É a que permite que seu cumprimento seja exigido pelo próprio credor, mediante ação judicial.

b) **Obrigações naturais**

Permite que o devedor não a cumpra e não dá o direito ao credor de exigir sua prestação. Entretanto, se o devedor realizar o pagamento da obrigação, não terá o direito de requerê-la novamente, pois não cabe o pedido de restituição.

8. Quanto ao fim (ou quanto ao conteúdo):

Quanto ao fim a que se destina, a obrigação pode ser:

a) **Obrigação de meio**

Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seu conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado sem no entanto, responsabilizar-se por ele.

Ex. os advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender o interesses dos clientes, bem como o dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos.

b) **Obrigação de resultado**

Quando a obrigação é de resultado, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado.

Ex. a assumida pelo transportador, que promete tacitamente, ao vender o bilhete levar o passageiro são e salvo a seu destino.

Ex. Costumam ser mencionadas também as obrigações assumidas pelo empreiteiro e pelo cirurgião plástico, quando este realiza trabalho de natureza estética ou cosmetológica.

O traço distintivo entre essas duas modalidades de obrigação encontra-se nos efeitos do inadimplemento.

Na obrigação de meio, em caso de não obter o resultado, o inadimplemento apenas acarreta a responsabilidade do profissional se restar cumpridamente demonstrada sua negligência ou imperícia no emprego desses meios.

Na de resultado, em que o objetivo final é da essência do ajuste, somente mediante prova de algum fato inevitável capaz de romper o nexo de causalidade, equiparado à força maior, ou de culpa exclusiva da vítima pode o devedor exonerar-se caso não tenha atingido o fim a que se propôs.

c) **Obrigação de garantia**

Obrigação de garantia é a que visa a eliminar um **risco** que pesa sobre o credor ou as suas consequências.

Constituem exemplos dessa obrigação: a do segurador e a do fiador; a do contratante, no que diz respeito aos vícios redibitórios, nos contratos comutativos

1. Obrigações de execução instantânea, diferida e continuada

a) Obrigação de execução instantânea ou momentânea

Consuma num só ato, sendo cumprida imediatamente após sua constituição.

Ex. Compra e venda à vista.

b) Obrigação de execução diferida

O cumprimento deve ser realizado também em um só ato, mas em momento futuro

Ex. Entrega, em determinada data posterior, do objeto alienado.

c) Obrigação de execução continuada, periódica ou de trato sucessivo

Cumpra-se por meio de atos reiterados, como sucede na prestação de serviços, na compra e venda a prazo ou em prestações periódicas.

A relevância da distinção entre as três modalidades mencionadas tem importância no tocante à aplicação da chamada **cláusula *rebus sic stantibus*** ou **teoria da imprevisão**, por exemplo.

2. Obrigações puras e simples, condicionais, a termo e modais

a) Obrigações puras e simples

Obrigações puras e simples são as não sujeitas a condição, termo ou encargo e que produzem efeitos imediatos, logo que contraídas

b) Obrigações condicionais

São condicionais as obrigações cujo efeito está subordinado a um evento futuro e incerto.

c) Obrigações a termo

Obrigação a termo (ou a prazo) é aquela em que as partes subordinam os efeitos do negócio jurídico a um evento futuro e certo.

d) Obrigações modais ou com encargo

Obrigação **modal, com encargo** ou **onerosa** é a que se encontra onerada por cláusula acessória, que impõe um **ônus** ao beneficiário de determinada relação jurídica.

Trata-se de pacto acessório às liberalidades (doações, testamentos), pelo qual se impõe um **ônus** ou **obrigação** ao beneficiário.

3. Obrigações líquidas e ilíquidas

Líquida é a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. Essa modalidade é expressa por uma cifra, por um algarismo, quando se trata de dívida em dinheiro. Mas pode também ter por objeto a entrega ou restituição de outro objeto certo, como um veículo ou determinada quantidade de cereal.

Ilíquida é a obrigação quando, ao contrário, o seu objeto depende de prévia apuração, pois o valor ou montante apresenta-se incerto.

4. Obrigações principais e acessórias

As principais subsistem por si, sem depender de qualquer outra, como a de entrega a coisa no contrato de compra e venda.

Já as acessórias têm sua existência subordinada a outra relação jurídica, ou seja dependem da obrigação principal. É o caso, por exemplo, da fiança, da cláusula penal e dos juros.

UNIDADE III – MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: Classificação Clássica

I – OBRIGAÇÃO DE DAR

1. Dar: Entregar e Restituir

As obrigações positivas de dar, chamadas pelos romanos de *obligationes dandi*, assumem as formas de entrega ou restituição de determinada coisa pelo devedor ao credor.

2. Obrigações de Dar coisa certa

2.1 “Coisa certa” x “Coisa incerta”

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

2.2 *Acessorium Sequitur Principale*

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

2.3 Perda, Perecimento e Deterioração da Coisa

Perecimento: significa perda total;

Deterioração: perda parcial da coisa.

2.3.1 Perda e Perecimento

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

2.4 Deterioração

a) Sem culpa do devedor pela deterioração da coisa

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa abatido de seu preço o valor que perdeu.

b) Com culpa do devedor pela deterioração da coisa

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha com direito a reclamar, em um ou em outro caso indenização das perdas e danos.

2.5 Perda ou Perecimento da coisa na Obrigação de Restituir

a) Perda ou Perecimento sem culpa do devedor

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

b) Perda ou Perecimento com culpa do devedor

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

2.6 Deterioração da coisa na Obrigação de Restituir

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

2.7 Melhoramentos, Acréscimos e Frutos da Coisa

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscimos, pelos quais poderá

exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

2.7.1 Melhoramentos, Acréscimos e Frutos da Coisa na Obrigação de Restituir

a) Sem despesa ou trabalho do devedor

Art. 241. Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

a) Com despesa ou trabalho do devedor

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

3. Obrigação de Dar Coisa Incerta

3.1 A “incerteza” da coisa

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

3.2 Obrigações de dar coisa incerta x Obrigações alternativas

3.3 Concentração

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

UNIDADE III – MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES (Cont.)

II - OBRIGACAO DE FAZER

Nas obrigações de fazer interessa ao credor a própria atividade do devedor.

Em tais casos, a depender da possibilidade ou não de o serviço ser prestado por terceiro, a prestação do fato poderá ser *fungível* ou *infungível*.

1. Obrigação de Dar x Obrigação de Fazer

Aponta a doutrina a seguinte diferença:

nas obrigações de dar, a prestação consiste na entrega de uma coisa, certa ou incerta;

2. Espécies

Há três espécies de obrigação de fazer, a saber:

2.1 Infungível, personalíssima ou intuitu personae

A obrigação foi pactuada em atenção à pessoa do devedor.

2.2 Fungível ou impessoal:

A obrigação de fazer será *fungível* quando não houver restrição negocial no sentido de que o serviço seja realizado por outrem.

2.3 Obrigação de fazer consistente em emitir declaração de vontade (pacto de contrahendo)

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser

firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível

3. Inadimplemento

CPC Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que asseguem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

	Impossível cumprir posteriormente	Perdas e Danos
Descumprimento da obrigação de fazer		
	Possível cumprir posteriormente	Tutela Específica + Perdas e Danos
		ou
		Perdas e Danos se o credor não mais quiser a prestação

4. Inadimplemento em Obrigação Infungível ou Intuitu Personae ou Personalíssima

4.1 Não cumprimento por Recusa do devedor

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

4.2 Não cumprimento Sem culpa do Devedor

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

4.3 Não cumprimento Com culpa do Devedor

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

5. Inadimplemento em Obrigação Fungível

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

UNIDADE III – MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES (Cont.)

III – OBRIGACAO DE NÃO FAZER

1. Obrigação de Não Fazer.

A obrigação de não fazer tem por objeto uma prestação negativa, um comportamento omissivo do devedor.

2. Obrigação de Tolerar

CPC Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

3. Descumprimento não culposo

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, quando se obrigou a não praticar.

4. Descumprimento culposo

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaza, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial sem prejuízo do ressarcimento devido.

5. Descumprimento de fato irreversível

6. Fluxograma

	Impossível desfazer	Perdas e Danos
--	---------------------	----------------

Descumprimento da obrigação de não fazer		
	Possível desfazer	Tutela Específica + Perdas e Danos
		ou
		Perdas e Danos se o credor não mais quiser a prestação

UNIDADE III – MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES (Cont.): CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DAS OBRIGAÇÕES

1. AS OBRIGAÇÃO COMPOSTA COM MULTIPLICIDADE DE OBJETOS

1. OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS OU DISJUNTIVAS

1.1 Conceito

As obrigações alternativas ou disjuntivas são aquelas que têm por objeto duas ou mais prestações, sendo que o devedor se exonera cumprindo apenas uma delas.

São, portanto, obrigações de objeto múltiplo ou composto, cujas prestações estão ligadas pela partícula disjuntiva “ou”.

1.2 Obrigação alternativa x obrigação de dar coisa incerta

Diferem as obrigações alternativas das genéricas ou de dar coisa incerta, embora tenham um ponto comum, que é a indeterminação do objeto, afastada pela escolha em ambas necessária.

1.3 Obrigação alternativa x obrigação condicional

A obrigação alternativa não se confunde com a condicional. Nesta, o devedor não tem certeza se deve realizar a prestação, pois pode liberar-se pelo não implemento da condição.

1.4 Direito de Escolha

1.4.1 Titular do Direito de Escolha.

Art. 252, caput. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

1.4.2 Restrição ao Direito de Escolha

Art. 252.

§ 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

1.4.3 Direito de Escolha em obrigação periódica

Art. 252.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

1.4.4 Pluralidade de Optantes

Art. 252.

§ 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

1.4.5 Direito de Escolha deferida a terceiro

Art. 252.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

1.4.6 Escolha por sorteio

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

1.4.7 Prazo para Escolher

CPC Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.

1.4.8 Escolha em Qualidade Média

1.5 Descumprimento

a) Perda de uma das prestações = mantém o débito da outra

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.

b) Perda das duas + culpa do devedor + escolha do devedor = devedor paga o valor da última coisa + perdas e danos

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

c) Perda de uma + culpa do devedor + escolha do credor = credor escolhe ou o valor da que se perdeu + perdas e danos OU a coisa que ainda existe

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra com perdas e danos; (...)

d) Perda das duas + culpa do devedor + escolha do credor = credor cobra valor de qualquer delas + perdas e danos

Art. 255. (...); se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

e) Perda das duas, sem culpa = obrigação extinta

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

2. OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

2.1 Conceito

As obrigações divisíveis são aquelas que admitem o cumprimento fracionado ou parcial da prestação; as indivisíveis, por sua vez, só podem ser cumpridas por inteiro.

2.2 Divisibilidade em Obrigação de Dar e de Fazer

As obrigações de dar podem ser divisíveis ou indivisíveis.

2.3 Obrigações Divisíveis

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

2.4 Obrigações Indivisíveis

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

2.4.1 Indivisibilidade da obrigação e vários devedores.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.
Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

2.5 Cumprimento da Obrigação Indivisível

2.5.1 Pluralidade de Credores.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:
I a todos conjuntamente;
II a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir descontada a quota do credor remitente.
Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

2.6 Perda da Indivisibilidade

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.
§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.
§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros respondendo só esse pelas perdas e danos.

3. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

3.1 A solidariedade

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

É originada no Direito Romano.

Existe solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda (*solidariedade ativa*), ou uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (*solidariedade passiva*).

Embora não haja previsão legal específica, consignada nas disposições gerais da solidariedade no Código Civil, nada impede que se fale também em *solidariedade mista*, constituída pela vontade das partes, submetida, intuitivamente, às regras que regulam as duas primeiras.

Ex. Exemplo de solidariedade ativa:

A, B e C são credores de *D*. Nos termos do contrato, o devedor deverá pagar a quantia de R\$ 300.000,00, havendo sido estipulada a *solidariedade ativa*.

Assim, qualquer dos três credores — *A, B* ou *C* — poderá exigir *toda a dívida* de *D*, ficando, aquele que recebeu o pagamento adstrito a entregar aos demais as suas quotas-partes respectivas.

Se o devedor pagar a *qualquer dos credores*, exonera-se.

Nada impede, outrossim, que dois dos credores, ou até mesmo todos os três, cobrem integralmente a obrigação pactuada.

Ex. Exemplo de solidariedade passiva:

A, B e C são devedores de *D*. Nos termos do contrato, os devedores encontram-se coobrigados solidariamente a pagar ao credor a quantia de R\$ 300.000,00.

Assim, o credor poderá exigir de qualquer dos três devedores *toda a soma devida*, e não apenas um terço de cada um.

Nada impede, outrossim, que o credor demande dois dos devedores, ou, até mesmo, todos os três, conjuntamente.

O devedor que pagou toda a dívida terá ação regressiva contra os demais coobrigados, para haver a quota-parte de cada um.

Se a obrigação fosse *fracionária*, consoante vimos acima, o credor só poderia exigir de cada devedor a sua respectiva quota-parte (R\$ 100.000,00).

3.2 Previsão Expressa

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

3.3 Condições Especiais para uma das partes

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

3.4 Solidariedade Ativa

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidário extingue a dívida até o montante do que foi pago.

3.4.1 Falecimento de um dos credores

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário salvo se a obrigação for indivisível.

3.4.2 Conversão em Perdas e Danos

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

3.4.3 Remissão por um dos credores

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

3.4.4 Defesa do devedor

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

3.5 Solidariedade Passiva

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

3.5.1 Falecimento do devedor

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário (a), salvo se a obrigação for indivisível (b); mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores (c).

3.5.2 Remissão da dívida

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

3.5.3 Obrigação adicional

Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

3.5.4 Inadimplemento da Obrigação

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

3.5.5 Defesa do Devedor

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais (a) e as comuns a todos (b), não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor (c).

3.5.6 Renúncia ao crédito

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

3.5.7 Direito de Regresso

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota (a), dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores (b).

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

1. Introdução

A obrigação, em geral, não é um vínculo pessoal imobilizado.

São três as modalidades de transmissão:

- a) a cessão de crédito;
- b) a cessão de débito;
- c) a cessão de contrato.

2. Partes

- Cedente: quem transmite (credor ou devedor)
- Cessionário: terceiro para quem é transmitido
- Cedido: a outra parte do negócio jurídico (credor ou devedor)

3. Cessão de Crédito

3.1 Partes

Ex. “A” é credor de R\$ 100 para com “B”. “A” transfere o crédito para “C”. “C” passa a ser o novo credor de “B”.

“A” = Cedente

“B” = Cedido

“C” = Cessionário

- a) Credor Primitivo = cedente (“A”)
- b) Novo credor / Terceiro = cessionário (“C”)
- c) Devedor = Cedido (“B”)

3.2 Conceito

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

3.3 Proibição

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

3.4 Espécies

I - Quanto à **origem**, a cessão de crédito pode ser:

- a) **Convencional** — a cessão de crédito resulta, em regra, da declaração de vontade entre cedente e cessionário. Pode ser:
 - a **título oneroso**;
 - a **título gratuito**;
 - **total**, abrangendo a totalidade do crédito; e
 - **parcial**, em que o cedente retém parte do crédito, permanecendo na relação obrigacional, salvo se ceder também a parte remanescente a outrem. Caso o crédito seja cedido a mais de um cessionário, dividir-se-á em dois, independentes um do outro.
- b) **Legal** — como no caso do devedor de obrigação solidária que satisfaz a dívida por inteiro, sub-rogando-se no crédito (CC, art. 283), ou do fiador que pagou integralmente a dívida, ficando sub-rogado nos direitos do credor (CC, art. 831).
- c) **Judicial** — verifica-se tal modalidade quando a transmissão do crédito é determinada pelo juiz,

II - Quanto à **responsabilidade do cedente em relação ao cedido**, a cessão do crédito pode ser:

- a) **pro soluto**, em que o cedente apenas garante a existência do crédito, sem responder, todavia, pela solvência do devedor;
- b) **pro solvendo**, quando o cedente obriga-se a pagar se o devedor cedido for insolvente. Nesta última modalidade, portanto, o cedente assume o risco de insolvência do devedor

3.5 Accessorium sequitur principale

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

3.6 Eficácia Perante Terceiros

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou

instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

3.7 Notificação do devedor

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo (...)

3.7.1 Espécies de notificação

Além de judicial ou extrajudicial, a notificação pode ser, ainda:

a) Expressa

Quando o cedente toma a iniciativa de comunicar ao devedor que cedeu o crédito a determinada pessoa, podendo a comunicação partir igualmente do cessionário.

b) Presumida

Quando resulta da espontânea declaração de ciência do devedor, em escrito público ou particular.

Art. 290. (...); mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

3.8 Múltiplas sessões

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

3.9 Exoneração da dívida

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos do terceiro.

3.10 Atos de Conservação

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

3.11 Defesa do devedor

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

3.12 Responsabilidade do cedente

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

4. Da Assunção de Dívida

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

4.1 Conceito

A cessão de débito ou assunção de dívida consiste em um negócio jurídico por meio do qual o devedor, com o expresso consentimento do credor, transmite a um terceiro a sua obrigação.

Podem ser objeto da cessão todas as dívidas, presentes e futuras, salvo as que devem ser pessoalmente cumpridas pelo devedor.

a) Partes

Devedor primitivo = cedente

Novo devedor / terceiro = cessionário ou *assuntor*

Credor

Ex. “A” tem um carro alienado com o “Banco X” e transfere a dívida para “B” com consentimento de “Banco X”.

“A” – Cedente

“Banco X” – credor

“B” – Cessionário/Assuntor

4.2 Anuência do Credor

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o **consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. **Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.**

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado,

não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

4.3 Exoneração do devedor primitivo

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor com o consentimento expresso do credor, **ficando exonerado o devedor primitivo**, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

4.4 Defesa do (novo) devedor

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

5. Cessão de Contrato

5.1 Conceito

Malgrado o Código Civil de 1916 e o de 2002 não tenham regulamentado, no capítulo concernente à *transmissão das obrigações*, a cessão de contrato, trata-se de figura que se reveste de significativa importância prática.

Tem grande aplicação, por exemplo, nos contratos de cessão de locação, fornecimento, empreitada, financiamento e, especialmente, no mútuo hipotecário para aquisição da casa própria.

O contrato, como bem jurídico, possui valor material e integra o patrimônio dos contratantes, podendo por isso ser objeto de negócio.

5.2 Cessão de contrato x Cessão de crédito/débito

O que distingue basicamente a cessão da posição contratual da cessão de crédito é o fato de a transmissão abranger simultaneamente direito

e deveres de prestar (créditos e débitos), enquanto a cessão de crédito compreende apenas um direito de crédito e a assunção de dívida cobre somente um débito.

5.3 Partes

- a) o cedente (que transfere a sua posição contratual);
- b) o cessionário (que adquire a posição transmitida ou cedida); e
- c) o cedido (o outro contraente, que consente na cessão feita pelo cedente).

Ex. “A” é locadora de uma casa para “B” e transfere o contrato para “C”.

“A” - cedente

“B” - cedido

“C” - cessionário

O contrato em que figurava a posição transferida, objeto da cessão, denomina-se contrato-base.

5.4 Finalidade Prática

A cessão da posição contratual apresenta significativa vantagem prática, pois permite que uma pessoa transfira a outrem seus créditos e débitos oriundos de uma avença, sem ter de desfazer, de comum acordo com o contratante, o primeiro negócio e sem ter de convencê-lo a refazer o contrato com o terceiro interessado.

Por intermédio do referido instituto, um único ato transfere toda a posição contratual de uma pessoa a outra.

UNIDADE V – TEORIA DO PAGAMENTO (4H)

1. Pagamento

O termo pagamento não significa apenas, como sugere a linguagem comum, entrega de dinheiro. Para o CC significa o cumprimento voluntário de qualquer obrigação.

Pagamento = dar dinheiro, dar coisa, fazer algo, não fazer algo

1.1 Elementos fundamentais

- a) **Vinculo Obrigacional**
- b) **Sujeito Ativo do Pagamento** – é o devedor, sujeito passivo da obrigação
- c) **Sujeito passivo do Pagamento** – é o credor, sujeito ativo da obrigação.

2. De quem deve Pagar

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 930

Art. 985, III

À luz do Código Civil, temos que além do devedor, qualquer interessado pode pagar a dívida sub-rogando-se nos direitos do credor, vale dizer, assumindo o lugar do credor.

- a) **Devedor** – é o que está em primeiro plano. Ele é o sujeito passivo da relação obrigacional
- b) **Terceiro Interessado**

O terceiro interessado é aquele cujo patrimônio pode vir a ser alcançado pelo credor em eventual inadimplemento da obrigação pelo devedor. É o que ocorre com o fiador, o herdeiro do devedor até o limite da herança, o adquirente do imóvel hipotecado etc.

c) Terceiro Desinteressado

O terceiro só pode pagar desde que o faça em nome e à conta do devedor e que não haja oposição deste.

2.1 Pagamento feito por Terceiro

2.1.1 Pagamento feito por terceiro interessado

Não é lícito ao credor se recusar a receber o pagamento nem ao devedor não permitir que o terceiro pague.

2.1.2 Pagamento feito por terceiro não interessado

Art. 304.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste

a) Terceiro Desinteressado paga em nome e em conta do devedor

Art. 930

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

2.2 Pagamento que importa em transferência de domínio

Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

3. Daqueles a Quem se Deve Pagar

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

a) Credor

Em primeiro lugar o pagamento deve ser feito ao credor.

É possível haver a transferência do crédito *inter vivos* ou *causa mortis*.

b) Representante do Credor

Tanto pode ser um representante legal como o convencional.

Ex. pai de menor, síndico da falência, procurador.

c) Terceiro

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

3.1 Pagamento a credor putativo

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

3.2 Pagamento a credor incapaz

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

3.3 Pagamento inválido

O pagamento indevido constitui um caso típico de obrigação de restituir fundada no princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual ninguém pode enriquecer à custa alheia, sem causa que o justifique.

3.3.1 Espécies de Pagamento Indevido

a) Pagamento objetivamente indevido

b) Pagamento subjetivamente indevido

3.3.2 Repetição do pagamento

Art. 118

Art. 964

CDC Art. 42. Parágrafo Único

Toda pessoa que receber o que lhe não era devido ficará obrigada a restituir.

4. Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

4.1 Princípios Gerais do pagamento

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

4.2 A importância da prova do pagamento

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

4.3 Pagamento em Dinheiro

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

4.4 Prestações Sucessivas

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

4.5 Teoria da Imprevisão.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

4.6 Quitação

4.6.1 Requisitos

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

4.6.2 Dívidas literais

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Art. 942.

4.6.3 Presunção de quitação

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros estes presumem-se pagos.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

4.6.4 Despesas com pagamentos

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor suportará este a despesa acrescida.

4.7 Pagamento por medida ou peso

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os ditos lugares da execução.

5. Do Lugar do Pagamento

5.1 Dívida Querable x Dívida Portable

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

5.2 Pagamento de imóvel

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

5.3 Pagamento em local diverso

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Quando a dívida é garantida por fiador, a falência ou insolvência deste torna-a de pronto exigível, se o devedor não o substitui.

6. Do Tempo do Pagamento

6.1 Momento do vencimento

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

6.2 Vencimento antecipado da dívida

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:
I no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;
II se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;
III se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

Além dos casos legais de vencimento antecipado da dívida, é lícito estipular outros.

UNIDADE VI – TEORIA DO PAGAMENTO INDIRETO (10H)

1. Extinção da obrigação

O pagamento traduz o fim natural de toda obrigação. Todavia, existem outras formas especiais de extinção das obrigações, as quais a doutrina costuma denominar pagamentos especiais ou indiretos.

Ocorrida uma dessas modalidades de extinção obrigacional, o devedor se eximirá de responsabilidade, embora nem sempre o crédito haja sido plenamente satisfeito. É o que ocorre, por exemplo, quando o credor “perdoa” a dívida.

Conclui-se, portanto, que a extinção da obrigação não necessariamente significará satisfação do credor.

2. Formas especiais de pagamento

São formas especiais de extinção das obrigações:

- a) consignação em pagamento;
- b) pagamento com sub-rogação;
- c) imputação do pagamento;
- d) dação em pagamento;
- e) novação;
- f) compensação;
- g) transação;
- h) compromisso (arbitragem);
- i) confusão;
- j) remissão.

1. DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

1.1 Conceito

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

1.2 Terminologias

Consignante: é o devedor, o sujeito ativo da consignação

Consignatário: é o credor, em face de quem se consigna

Consignado: o bem objeto do depósito, judicial ou extrajudicial

1.3 Cabimento

Art. 335. A consignação tem lugar:

I se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusa receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos (dívida quesível);

III se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

1.4 Requisitos de Validade

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

1.5 Local da consignação

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

1.6 Consignação Extrajudicial

Até o advento da Lei 8.591/94 o depósito extrajudicial só era possível nos casos de prestação pecuniária oriunda de compromisso de compra e venda de lote urbano (Lei 6.766/79).

1.7 Consignação Judicial

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

1.8 Consignação de coisa incerta

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

1.9 Consignação de obrigação litigiosa

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

1.10 Consignação de prestações periódicas

Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.

2. DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

1. Conceito

Para a ciência jurídica a sub-rogação traduz a ideia de “substituição” de sujeitos ou de objeto, em uma determinada relação jurídica.

2. Pagamento por sub-rogacao x Cessão de credito

Não há que se confundir o *pagamento com sub-rogação* com a mera *cessão de crédito*³, visto que, nesta última, a transferência da qualidade creditória opera-se sem que tenha havido o pagamento da dívida.

3. Pagamento com Sub-rogação legal

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:
I do credor que paga a dívida do devedor comum;

Art. 346. II do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

Art. 346. III do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

4. Pagamento com Sub-rogação convencional

Art. 347. A sub-rogação é convencional:
I quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 347. II quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

5. Efeitos

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

6. Direito de preferência

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, tem preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que é um e outro dever.

7. Pluralidade de Sub-rogacoes parciais

3. DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

1. Conceito

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

2. Requisitos

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

3. Imputação por indicação do devedor

A imputação por indicação ou vontade do devedor é assegurada a este no art. 352.

4. Imputação no silêncio do Devedor

Ocorrendo o silêncio do devedor sobre qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, como deve proceder?

4.1 Imputação do Credor

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

4.2 Imputação da Lei

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do [art. 352](#), e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas

líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

4. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

1. Conceito

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

2. Modalidades

Pode haver a *datio in solutum* (dação em pagamento):

Rem pro pecúnia: substituição de dinheiro por bem móvel ou imóvel,

Rem pro re: substituição de coisa por outra,

Rem pro facto: substituição de uma coisa pela prestação de um fato, substituição de dinheiro por título de crédito, substituição de coisa por obrigação de fazer etc.

3. Requisitos

São requisitos dessa forma de extinção das obrigações:

a) a existência de uma dívida vencida — visto que ninguém pode pretender solver uma dívida que não seja existente e exigível;

b) o consentimento do credor — não basta a iniciativa do devedor, uma vez que, segundo a legislação em vigor, a dação só terá validade se o credor anuir (até porque este não estaria obrigado a receber coisa diversa da que fora pactuada, na forma do art. 313);

c) a entrega de coisa diversa da devida — somente a diversidade essencial de prestações caracterizará a dação em pagamento, ou seja, a obrigação será extinta entregando o devedor coisa que não seja a *res debita*;

d) o ânimo de solver (*animus solvendi*) — o elemento anímico, subjetivo, da dação em pagamento é, exatamente, o *animus solvendi*.

4. Natureza Jurídica e Regulamentação

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

5. Dação em Títulos de Créditos

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

6. Evicção da coisa dada em pagamento

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

7. Dação “pro solvendo” e Dação “pro solutum”

Não há que se confundir a *dação “in solutum”* com a *dação “pro solvendo”*, cujo fim precípuo não é solver imediatamente a obrigação, mas sim facilitar o seu cumprimento.

5. DA NOVAÇÃO

1. Conceito

Dá-se a novação quando, por meio de uma estipulação negocial, as partes criam uma *nova obrigação*, destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior.

“Novar” é criar uma obrigação nova para substituir e extinguir a anterior.

2. Novação x Dação em Pagamento

Não se deve confundir a novação com a dação em pagamento. Nesta, a obrigação originária permanece a mesma, apenas havendo uma modificação do seu objeto, com a devida anuência do credor. Diferentemente, na novação objetiva, a primeira obrigação é quitada e substituída pela nova.

3. Elementos

3.1 Existência de uma obrigação anterior

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

3.2 Criação de uma nova obrigação, substancialmente diversa da primeira

3.3 Ânimo de Novar

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

4. Espécies

- a) a novação objetiva;
- b) a novação subjetiva;

c) a novação mista

4.1 Novação objetiva

Art. 360. Dá-se a novação:

I quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

4.2 Novação subjetiva

Dá-se a novação subjetiva, em três hipóteses:

- a) por mudança de devedor — novação subjetiva PASSIVA;
- b) por mudança de credor — novação subjetiva ATIVA;
- c) por mudança de credor e devedor — novação subjetiva MISTA.

4.2.1 Novação Subjetiva Passiva (mudança de devedor)

Art. 360. Dá-se a novação:

II quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

a) Novação Subjetiva Passiva por Expromissão

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode se efetuada independentemente de consentimento deste.

b) Novação Subjetiva Passiva por Delegação

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

4.2.2 Novação Subjetiva Ativa

Art. 360. Dá-se a novação:

III quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

4.2.3 Novação Subjetiva Mista

É de ocorrência bem mais rara.

Verifica-se quando ambos os sujeitos da relação obrigacional são substituídos, em uma incidência simultânea dos incisos II e III do art. 360.

4.3 Novação mista

Incide quando, além da alteração de sujeito (credor ou devedor), muda-se o conteúdo ou o objeto da relação obrigacional.

5. Efeito Liberatório

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

5.1 Efeito perante Terceiro Garantidor

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

5.2 Efeito perante Co-devedores

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

5.3 Efeito perante Fiador

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

6. DA COMPENSAÇÃO

1. Conceito

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

2. Espécies.

Três espécies de compensação são encontradas na doutrina, a saber:

- a) legal;
- b) convencional;
- c) judicial (processual).

2.1 Compensação Legal.

A compensação legal é a regra geral.

Nela, satisfeitos os requisitos da lei, o juiz apenas a reconhece, *declarando* a sua realização (já ocorrida no plano ideal).

2.1.1 Requisitos

a) Reciprocidade das obrigações

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

b) Liquidez das dívidas:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

c) Exigibilidade atual das prestações:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

d) Fungibilidade dos débitos

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

2.2 Compensação Convencional

2.3 Compensação Judicial

2.4

3. Compensação na Solidariedade

É possível a compensação de crédito do coobrigado, até o limite da parte deste na dívida comum, pelo devedor solidário, em relação ao credor,

4. Proibições legais

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

- I se provier de esbulho, furto ou roubo;
- II se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;
- III se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

A manifestação expressa e livre da vontade pode, por sua autonomia, afastar o instituto.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

5. Compensação na Cessão de Crédito

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

6. Compensação em varias dívidas

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

7. DA CONFUSÃO

1. Conceito

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

2. Extensão

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida ou só de parte dela.

3. Confusão Imprópria

4. Confusão na Solidariedade

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto a mais a solidariedade.

5. Fim da Confusão

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

8. DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS

1. Conceito

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Pode ocorrer de o credor não ter mais interesse no cumprimento da prestação, dispensando a obrigação.

2. Remissão x Remição

Significa o perdão da dívida. Tem a natureza jurídica de modo de extinção das obrigações.

Remição da dívida está prevista no art. 651 do CPC, consistente no pagamento do total da dívida, extinguindo a execução.

3. Remissão x Doação

Na doação uma das partes (doador), por liberalidade, transfere bens do seu patrimônio para terceiro (donatário).

4. Requisitos

Para caracterizar a remissão da dívida, mister se faz a presença de dois requisitos simultâneos:

a) Ânimo de perdoar:

Em regra, deve ser expressa, somente se admitindo excepcionalmente o perdão tácito, em função de presunções legais.

Por se tratar de uma disposição de direitos, exige, portanto, não somente a capacidade jurídica, mas a legitimação.

b) Aceitação do perdão:

Motivos vários, como não desejar dever favores ao credor, respeitabilidade social em pagar suas dívidas, podem levar à recusa do perdão.

5. Espécies

5.1 Remissão Parcial e Total

5.2 Remissão Expressa e Presumida

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

6. Remissão na Solidariedade

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

Art. 277

Art. 282

UNIDADE VII – DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS (8H)

I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Do inadimplemento culposo x inadimplemento fortuito

Dada a sua dinâmica essencial, a relação obrigacional obedece a um ciclo que se encerra com a sua extinção, que se dá, geralmente, por meio do pagamento.

Entretanto, pode ocorrer que a obrigação não seja cumprida. Isso pode decorrer:

- a) de ato culposo do devedor; ou
- b) de fato a ele não imputável.

2. Inadimplemento culposo absoluto

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

3. Inadimplemento nas obrigações negativas x positivas

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 397, caput. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo (=data do vencimento), constitui de pleno direito em mora o devedor.

4. Responsabilidade Patrimonial

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

5. Responsabilidade civil contratual x Responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana

Quem infringe dever jurídico fica obrigado a reparar o dano causado.

6. Responsabilidade nos contratos benéficos x onerosos

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

7. Inadimplemento Fortuito

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir

7.1 Caso Fortuito x Força Maior

8. Violação positiva do contrato

A boa-fé objetiva enseja também a caracterização de inadimplemento, mesmo quando não haja mora ou inadimplemento absoluto do contrato. É o que a doutrina moderna denomina violação positiva da obrigação ou do contrato.

DA MORA

1. Conceito

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

2. Mora x Inadimplemento absoluto

Mora: a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma estabelecidos, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor. Ainda interessa ao credor o cumprimento.

3. Espécies de mora

Há duas espécies de mora:

mora do devedor, denominada *mora solvendi* (mora de pagar) ou *debitoris* (mora do devedor);

mora do credor, intitulada *mora accipiendi* (mora de receber) ou *creditoris* (mora do credor).

mora de ambos os contratantes, simultâneas ou sucessivas.

4. Mora do Devedor

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

4.1 Espécies

Pode ser de duas espécies:

a) Mora ex re (em razão de fato previsto na lei)

Art. 397, caput. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

b) Mora ex persona.

Art. 397.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

4.2 Pressupostos da mora solvendi

a) Exigibilidade da prestação

b) Dívida Líquida e Certa

Art. 397, caput. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

c) Inexecução culposa

d) Constituição em mora

4.3 Efeitos da mora do devedor

a) A responsabilização por todos os prejuízos causados ao credor

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetário

segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

b) Responsabilidade pela impossibilidade da prestação

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

5. Mora do credor

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

5.1 Requisitos

- a) Vencimento da obrigação
- b) Oferta da prestação
- c) Recusa injustificada em receber
- d) Constituição em mora, mediante a consignação em pagamento.

Art. 337.

5.2 Efeitos

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimativa mais favorável ao

devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

6. Mora de ambos os contratantes

a) Moras simultâneas

Ex. Nenhum dos contratantes comparece ao local escolhido de comum acordo para o pagamento

b) Moras sucessivas

Ex. Num primeiro momento, o credor não queira receber o que o devedor se dispôs a pagar e, mais tarde, este se recusar a fazê-lo no momento em que aquele se dispôs a receber

7. Purgação e cessação da mora

7.1 Purgação da mora do devedor

Art. 401. Purga-se a mora:

I por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais importante dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

7.2 Purgação da mora do credor

II por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

7.3 Purgação da mora por terceiro

7.4 Momento para Purgação

7.5 Cessação da mora

DAS PERDAS E DANOS

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

DA CLÁUSULA PENAL

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização

suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

DAS ARRAS OU SINAL

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.